

A. I. N° - 272466.0036/09-9  
AUTUADO - D N MOTOS GUANAMBI LTDA.  
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 05/10/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0308-03/09**

**EMENTA:** 1. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Imputações parcialmente elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 18/03/2009 e exige ICMS no valor total de R\$3.883,43 em decorrência de duas infrações:

Infração 01. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Exercício de 2007 – meses de janeiro, abril, maio, julho, e outubro a dezembro. Demonstrativo às fls. 08 e 09. ICMS no valor de R\$3.879,82, acrescido da multa de 60%.

Infração 02. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Exercício de 2007 – meses de fevereiro, abril, maio, julho, e outubro a dezembro. Demonstrativo à fl. 42. ICMS no valor de R\$3,61, acrescido da multa de 70%.

O autuado ingressa com impugnação ao lançamento de ofício às fls. 70 e 71, na qual expõe, quanto à Infração 01, que as Notas Fiscais n°s 041125, 000560 e 000849 seriam relativas a remessa de mercadorias para demonstração, e que a Nota Fiscal n° 849406 é da empresa Moto Peças Penápolis, portanto não se poderia exigir o imposto dele, autuado. Quanto à infração 02, afirma que a Nota Fiscal n° 849406 sendo da Moto Peças Penápolis, não poderia ser penalizado por não constar na escrita dele, autuado. Afirma que todas as demais notas fiscais foram lançadas no sistema e nos livros, e que não sabe o motivo do não aparecimento desses lançamentos no sistema da Inspetoria Fazendária. Conclui asseverando que os livros fiscais estão à disposição do Fisco. Anexa, às fls. 73 a 76, cópias da Nota Fiscal n° 849406, esta tendo como destinatário a empresa Moto Peças Penápolis; cópias das notas Fiscais n°s 002970, 003226 e 003839, referentes a

retornos de mercadorias recebidas para demonstração e devolvidas pelo autuado para empresa localizada no Estado de Minas Gerais.

O autuante presta informação fiscal à fl. 83, aduzindo que acata as alegações defensivas relativas à Nota Fiscal nº 849406 (fl. 60), excluindo-a dos demonstrativos de fls. 09 e 21, com o que o débito lançado para a Infração 01 fica reduzido de R\$3.879,82 para R\$3.826,12, e o débito relativo à Infração 02 fica reduzido de R\$3,61 para R\$3,53. Quanto às Notas Fiscais nºs 041125, 000560 e 000849, afirma que apesar de o contribuinte alegar tratar-se de remessa para demonstração, na auditoria realizada ele, preposto do Fisco, não localizou o retorno das mesmas, e o contribuinte não anexou, ao processo, prova do mencionado retorno, e também não comprovou as alegações quanto às demais notas fiscais. Conclui reduzindo de R\$3.883,43 para R\$3.829,65 o valor da autuação e requerendo a declaração de procedência parcial do lançamento de ofício. Acosta novos demonstrativos do levantamento fiscal às fls. 80 a 82.

Cientificado e tendo recebido cópias da informação fiscal e dos demonstrativos que a acompanham, documentos de fls. 80 a 83, como exposto em seu recibo à fl. 84, o contribuinte manteve-se silente, conforme despacho da INFRAZ de origem à fl. 85, encaminhando o processo para julgamento.

## VOTO

O Auto de Infração em lide exige ICMS no valor total de R\$3.883,43 em decorrência das duas infrações descritas no Relatório que antecede este voto.

Quanto à infração 01, falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de janeiro, abril, maio, julho, e outubro a dezembro/2007, com demonstrativos do levantamento fiscal às fls. 08 e 09, 80 e 81, o ICMS originalmente lançado no valor de R\$3.879,82 foi corretamente reduzido para R\$3.826,11 em razão da exclusão de documento fiscal não endereçado ao contribuinte (fl. 60). O autuado não comprova que as Notas Fiscais nºs 041125, 000560 e 000849 seriam relativas a remessa de mercadorias para demonstração, mesmo depois de cientificado do teor da informação fiscal, conforme seu recibo de fl. 84. A mera negativa do cometimento da infração não desonera o contribuinte de prová-lo. Pelo exposto, considero correto o novo levantamento fiscal, e procedente em parte a Infração 01, no valor de R\$3.826,11, conforme mencionado levantamento de fls. 80 e 81.

No que tange à Infração 02, omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas nos meses de fevereiro, abril, maio, julho, e outubro a dezembro/2007, com demonstrativos do levantamento fiscal às fls. 42 e 82, o ICMS originalmente lançado no valor de R\$3,61 foi corretamente reduzido para R\$3,52 em razão da exclusão de documento fiscal não endereçado ao contribuinte (fl. 60). O contribuinte, enquadrado no regime normal de apuração do imposto, estava obrigado, na época objeto da ação fiscal, ao registro contábil de suas operações, e não comprova a escrituração das notas fiscais elencadas pelo Fisco, cujos levantamentos recebeu. O fato de não ter contabilizado as notas fiscais de entradas elencadas no levantamento fiscal de fl. 82, e anexadas ao processo, autorizam a presunção legal de que o sujeito passivo praticou a omissão de saídas anteriores de mercadorias sem pagamento do imposto. A Lei nº 7.014/96, no §4º de seu artigo 4º, assim dispõe, bem como prevê que é ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. O defendantee não apresentou qualquer documento, ou livro fiscal, para contrapor ao levantamento realizado pelo Fisco no que tange a esta imputação, pelo que considero devido o imposto cobrado, após a retificação efetuada pelo autuante. Infração 02 procedente em parte no valor de R\$3,52, conforme demonstrativo de fl. 82.

Observo ainda, em relação às duas imputações, que o contribuinte não contesta o teor da informação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0036/09-9, lavrado contra **D N MOTOS GUANAMBI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.829,63**, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.826,11 e de 70% sobre R\$3,52, previstas no artigo 42, respectivamente nos incisos II, alínea “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR